



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 313.565 - SP (2015/0000806-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AIRTON ARNALDO LEME
ADVOGADO : RICARDO SOARES LACERDA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em *habeas corpus*.
2. A decisão ora recorrida apontou elementos concretos dos autos que, em um juízo de cognição sumária, evidenciam a impossibilidade de concessão do direito de recorrer em liberdade, haja vista a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 313.565 - SP (2015/0000806-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AIRTON ARNALDO LEME
ADVOGADO : RICARDO SOARES LACERDA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AIRTON ARNALDO LEME interpõe agravo regimental contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal que indeferiu a liminar do *habeas corpus*.

O agravante reitera o entendimento de "não estarem presentes as condições e requisitos para a decretação da prisão cautelar, tendo em vista, como já exaustivamente mencionado, durante toda a instrução processual, permaneceu ele em liberdade, inexistindo qualquer alteração fática que autorizasse a mudança brusca e abrupta de posicionamento" (fl. 112).

Requer o provimento do recurso "com a reforma da r. decisão e o consequente deferimento da liminar pretendida, a fim de se reconhecer a ilegalidade da prisão preventiva, revogando-se o decreto prisional, em favor de **AIRTON ARNALDO LEME**, visto a patente constatação de decisão teratológica, sem fundamentação empírica, concedendo-lhe o direito de responder o processo em **LIBERDADE**" (fl. 119).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 313.565 - SP (2015/0000806-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. NÃO CABIMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em *habeas corpus*.
2. A decisão ora recorrida apontou elementos concretos dos autos que, em um juízo de cognição sumária, evidenciam a impossibilidade de concessão do direito de recorrer em liberdade, haja vista a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De plano, destaco que, segundo entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não cabe agravo regimental contra decisão que, fundamentadamente, defere ou indefere pedido de liminar formulado em *habeas corpus*.

Nesse sentido, menciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NEGADO. RECURSO INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não cabe recurso contra decisão de Relator proferida em sede de *habeas corpus*, que defere ou indefere, fundamentadamente, o pedido de liminar, tampouco contra pedido de reconsideração negado.
2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na PET no HC n. 234.871/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, 6ª T., DJe 5/4/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LIMINAR. INDEFERIMENTO. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Em que pesem os argumentos exarados no agravo regimental, permanece o fundamento da decisão impugnada no sentido de que o pleito formulado em sede liminar confunde-se com o mérito da impetração.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso contra a decisão do Relator que, em *habeas corpus*, defere ou indefere a liminar, de forma motivada.

3. Agravo regimental no recurso em *habeas corpus* não conhecido.

(AgRg no RHC n. 57.103/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 24/4/2015)

Ainda que assim não fosse, verifico que a decisão ora recorrida apontou elementos concretos dos autos que, em um juízo de cognição sumária, evidenciam a impossibilidade de concessão do direito de recorrer em liberdade, haja vista a imprescindibilidade de manutenção da custódia cautelar para a **garantia da ordem pública**.

Para tanto, destacou que o Juiz sentenciante negou ao paciente (ora agravante) o direito de apelar solto "diante da periculosidade em concreto demonstrada nestes autos, e seu notório envolvimento com organizações criminosas nesta comarca, e principalmente pelo reflexo desta causa sofrido pela testemunha protegida, o que demonstra a necessidade da prisão cautelar dos réus para resguardar a ordem pública".

Registro que, segundo o Supremo Tribunal Federal, "A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes." (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, 1ª T., DJe 15/9/2014).

Dessa forma, entendo que deve ser mantida inalterada a decisão ora recorrida, por seus próprios fundamentos.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0000806-0

AgRg no
HC 313.565 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064655420128260309 20140000718791 21652333020148260000 4012012
64655420128260309

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RICARDO SOARES LACERDA
ADVOGADO	: RICARDO SOARES LACERDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AIRTON ARNALDO LEME
CORRÉU	: HELEONIDAS JOSÉ MARTINS
CORRÉU	: CARLOS HENRIQUE DA MOTA
CORRÉU	: RODINEI ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: SAMUEL TEIXEIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: ANTONIO FERREIRA DE SOUZA
CORRÉU	: GELSON GOMES
CORRÉU	: FRANCISCO LUCAS QUEIROZ NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AIRTON ARNALDO LEME
ADVOGADO	: RICARDO SOARES LACERDA
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.